
PARECER DO SMMP

RELATIVO AO PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (DE 30.09.2012)

1. Introdução

O Governo, na pessoa de Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça, solicitou a elaboração de Parecer a este Sindicato sobre o projecto que visa a introdução no ordenamento jurídico nacional do novo Código de Processo Civil.

Sabe-se que a ideia de alteração a tal compêndio normativo se iniciou na anterior legislatura e, após interregno por motivos que aqui não importa assinalar, também por imposição da *troika*, o actual Governo assumiu a concretização da tão apregoada reforma de um diploma legal estruturante e de inegável importância na tramitação processual dos nossos Tribunais de competência especializada cível e não só.

O Parecer que se emite compreenderá duas linhas, essencialmente diversas, mas que se complementam e têm como único objectivo contribuir para a discussão ampla que necessariamente tem de implicar a alteração de um diploma de tão relevante importância no edifício processual.

Numa primeira abordagem traçaremos críticas que, no essencial, se prendem com uma abordagem mais genérica quanto às alterações estruturantes do rito processual e, num segundo momento, seremos mais incisivos, mas sempre sucintos, na análise de algumas das normas e institutos que constam do projecto remetido para análise.

2. Abordagem genérica

a. Novo Código de Processo Civil?

Estamos muito longe de aceitar que, como afirmado pelo Governo na Exposição de Motivos, estejamos perante um **novo código**. Estamos ainda seriamente convictos que a *renumeração*

imposta às normas não trará quaisquer vantagens para os aplicadores/interpretes/utilizadores profissionais, habituados durante quase duas décadas a uma estrutura sistemática que irá divergir em muito. Se a intenção do Governo é criar um novo Código de Processo Civil através de *renumeração*, cremos que só esteticamente o conseguirá atingir. Ademais, a renumeração e a nova sistemática irão criar difíceis e manifestas dificuldades práticas no localizar/encontrar da norma a assinalar, sendo que essas mantêm, na quase globalidade, o conteúdo normativo inalterado.

b. Fase de Instrução

Algo que nos suscita dúvidas prende-se com a alteração sistemática de fazer “recuar” para a Parte Geral do diploma a fase de instrução, pois se verifica que no universo normativo aí plasmado se encontram normas que regulam a disciplina na audiência de julgamento, de natureza exclusivamente processual. Trata-se de uma alteração sistemática que parece fazer pouco ou nenhum sentido lógico.

c. Forma de processo comum sumária

Entrando agora em algo mais substancial, ainda que de cariz eminentemente adjectivo, importa reflectir um pouco sobre a eliminação pura e simples da denominada forma de processo comum sumária. Com efeito, reza o projectado artigo 549.º do Projecto do Código de Processo Civil que o *processo comum de declaração segue forma única*.

Identifica-se na Exposição de Motivos que esta alteração procedimental se insere numa lógica de simplificação e de celeridade na tramitação da acção cível.

Cremos existir um sério equívoco.

É que a *forma única* que o projecto consagra reconduz-se à actual forma de processo ordinária, mantendo-se no essencial a respectiva marcha e rito processual (*v.g.* prazos e articulados admissíveis) e passará a ser este o regime regra para aquelas acções que não revestem dignidade (leia-se complexidade) e que são comumente tratadas na *praxis* judiciária como meras

bagatelas? – A resposta parece-nos inegável e garantidamente não se alcançarão os objectivos pensados pelo legislador. Trata-se ao invés de um retrocesso inexplicável e sem sentido prático alcançável.

É que, ainda que se mantenha em vigor o regime processual previsto no Decreto-Lei n.º 268/98, nas situações em que o mesmo não seja aplicável, todos os casos de valor inferior à alçada da comarca, em que a causa de pedir e o pedido se reconduzam a uma condenação indemnizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual ou para entrega de coisa móvel, a forma de processo comum seguirá o rito da acção ordinária. Uma acção desta natureza poderá comportar, na fase dos articulados, petição inicial, contestação, réplica e tréplica...

Esta imposição da *forma única do processo* trará ainda outras consequências inevitáveis. Veja-se que existirá a regra da obrigatoriedade da realização da audiência prévia, só se admitindo ao juiz decisão contrária em casos excepcionais assinalados no artigo 594.º, mas com o “terrível” encargo de proceder à prolação do despacho saneador.

Estamos, pois, convictos que se trata de um erro legislativo que trará consequências ao nível da celeridade e da simplicidade dos actos processuais por adequação à complexidade das lides.

d. Eliminação de alguns processos especiais

Uma outra referência que nos parece essencial tem a ver com a eliminação de alguns processos especiais, sem que se entenda da utilidade de se manter em vigor outros. Por exemplo, quais as razões, quais os motivos que justificam a eliminação da acção de divisão de coisa comum e/ou o de prestação de contas e a manutenção desactualizada do processo de divórcio litigioso?

Já para não falar de que, com essa eliminação, tais assuntos passarão a ser tramitados sob a *forma de processo única*, com as inegáveis dificuldades já assinaladas.

e. Prazos peremptórios contra o decisor

Algo que o legislador não tem quaisquer dúvidas em afirmar como estruturante da reforma é a imposição de prazos peremptórios com consequências processuais devastadoras e tudo

direccionado contra o decisor. É para nós fundamental assinalar desde logo que é perigosa esta conclusão contra a judicatura, porquanto nem sempre o tempo é *amigo* da correcta decisão.

Como é bom de ver, estamos a referir-mo-nos ao prazo fixado no artigo 606.º, n.º 4, do projecto, quando ali se comina que *a suspensão da audiência de julgamento não pode exceder 30 dias; se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção da prova realizada.*

Não se compreendem os verdadeiros motivos de tal imposição temporal quando toda a prova será agora obrigatoriamente alvo de gravação. É que, será bom recordar, nem sempre a responsabilidade está na gestão dos agendamentos, mas antes nas delongas que muitas das vezes não são da responsabilidade do Tribunal, designadamente quando tem de aguardar pela conclusão de uma qualquer diligência probatória, por si só, demorada – veja-se uma perícia de avaliação do dano corporal numa acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação.

A manter-se esta disposição, cremos que seria de permitir alguma discricionariedade vinculada e fundamentada ao juiz no sentido de se decidir pela continuidade para período além dos 30 dias, sempre que circunstâncias excepcionais o justificassem.

Mas os prazos peremptórios e com consequências processuais gravosas não se ficam por aqui. O artigo 613.º, no que à elaboração da sentença diz respeito, determina que a mesma deverá *ser proferida no prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo prevista no n.º 1 do artigo 607.º, sob pena de a produção de prova realizada perder a eficácia.*

Esta orientação legislativa, inserida agora por causa da eliminação, a nosso ver bem, da decisão sobre a matéria de facto, determinará problemas sérios na prolação de sentenças equilibradas, justas, adequadas e acima de tudo que façam Justiça aos cidadãos dela carenciados. Que diferença fará mais 5 dias na elaboração da sentença, quando um caso altamente complexo o justificar? E tudo se resumirá a uma tão gravosa e nefasta consequência como a que representa a perda da eficácia da prova que poderá ter sido altamente complexa, demorada e, quem sabe, até irrepetível?

Estamos seriamente convictos que esta opção legislativa não é equilibrada porquanto trata por igual algo que por vezes será muito diferente. E se a ideia era *punir* o juiz estamos certos que o verdadeiro e último prejudicado será o cidadão que porventura até logrou demonstrar em audiência de julgamento a verdade da sua pretensão e vê-se confrontado com a possibilidade contrária, caso o julgamento e a prova tenham de ser repetidas. O cidadão compreenderá mal esta solução.

f. Despacho saneador

Numa perspectiva de saneamento/condensação do processo, é entendimento deste Sindicato que merece aplauso a solução, aí sim estruturante e verdadeiramente reformadora, de abolir, em regra, o despacho saneador tradicionalmente muito complexo e que ao longo dos anos permitiu concluir que era o momento chave ou de crise dos processos cíveis.

Com efeito, a “energia” despendida pelos Srs. magistrados judiciais na sua feitura determinava perdas significativas de tempo e que, na esmagadora maioria das vezes, não se revelava como um investimento seguro para o futuro do processo.

Ao que sabemos o Código de Processo Civil Português era o único, a nível internacional, que ainda mantinha este figurino rígido quanto ao tratamento do *facto*, e que agora se reforma e passa para a *enunciação dos temas da prova* – cf. artigo 597.º.

A única crítica que nos merece esta reforma reside na circunstância do legislador ter omitido por completo as linhas estratégicas em que esse despacho se deve concretizar. O que é a enunciação dos temas da prova? Como se faz? Bastará o juiz dizer que o *tema da prova* é o incumprimento contratual alegado pelo Autor?

g. Aspectos que deveriam ter sido aprofundados

Uma última menção antes de entrarmos na análise mais pormenorizada de algumas normas que nos merecem reparos.

Estamos convictos que a presente proposta de reforma do Código de Processo Civil não é tão audaz e corajosa como se esperaria. Os objectivos centrais – *acesso à justiça em tempo útil como um bem escasso e ainda a melhoria da produtividade do sistema judiciário* – deveriam ter sido mais pormenorizados.

Em que moldes?

- ✓ O dever de gestão processual, com maior discricionariedade, não se revela atribuído ao juiz;
- ✓ Não se elaboraram normas mais sintéticas, não se logrando a alteração de paradigma da nossa cultura judiciária demasiado formalista;
- ✓ A simplificação processual não é alcançada na audiência prévia – veja-se o direito potestativo consagrado às partes no artigo 594.º, n.º 3, e bem assim a pormenorização normativa exagerada dos artigos 591.º e seguintes.

Por fim, nada se fez para colmatar uma realidade que se caracteriza por excesso de procura judiciária, onde cada vez mais se analisam extensos articulados com um número exagerado de testemunhas. Porque não conferir modernidade com a imposição de estrutura legal de articulado, com alegação factual sucinta, fundamento legal e meios de prova, onde as testemunhas não essenciais seriam alvo de tributação acrescida? O mesmo se cominando a articulados extensos sem motivo para tanto.

O tempo certamente levar-nos-á para um caminho mais corajoso e simplificado.

3. Abordagem pormenorizada

a. Artigo 15.º

No que diz concretamente respeito aos artigos do projectado novo Código de Processo Civil, desde logo existe algo que não entendemos no artigo 15.º, ficando na dúvida se se trata de lapso (negritos nossos):

ARTIGO 15.º

(Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria)

1 - Aos representantes do Ministério Público é aplicável o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *g)* e *i)* do n.º 1 do artigo 12.º **Estão também impedidos de funcionar** quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos, constituídos ou designados pela parte contrária àquela que teriam de representar ou a quem teriam de prestar assistência.

Parece-nos que aqui deveria constar a palavra intervir ou participar, já que, não sendo assim, se trata de lapso ou tentativa de “funcionalizar”, já que quanto aos funcionários no número seguinte se aplica a mesma palavra.

b. Artigo 17.º

Quanto ao artigo 17.º, n.º 1, relativo aos incidentes de suspeição, entendemos **dever existir uma cláusula relativamente aberta para dessa forma poder abranger situações que não caibam nas alíneas referidas**. Não é difícil, com efeito, imaginar outras situações que fundamentem tal suspeição. Sendo o elenco fechado, podem existir, formalmente, as condições para continuar, mas sem as necessárias condições internas e conhecidas das partes.

Por outro lado, inexistente o incidente de suspeição do magistrado do Ministério Público, estando previsto apenas para juízes e funcionários, pensando que deveria existir igual ou semelhante previsão quanto aos magistrados do Ministério Público.

Em verdade, se é certo que a actuação processual do Ministério Público no âmbito civil muitas vezes se reconduz à representação do Estado e de outras pessoas (incapazes, ausentes, incertos, etc.), existem casos em que a legitimidade da intervenção é “ad causam” – interesses difusos, consumo, ambiente, saúde pública, entre outras acções que visam e tutelam interesses públicos em que o Ministério Público não age em representação, como se de um mandatário simplesmente se tratasse. Para além disso, não poderemos esquecer que, desde 2001, existe

legislação especial que atribui ao Ministério Público competências decisórias, materialmente jurisdicionais, onde deve ser perfeitamente aplicável o mesmo regime de suspeições. Também em outras competências decisórias definidas no Decreto-Lei n.º 272/2001 no que respeita aos acordos de regulação das responsabilidades parentais que provêm das conservatórias e em que o Ministério Público tem que decidir efectivamente. Nestes casos, deverá ser aplicável o regime processual civil.

c. Artigos 33.º, 964.º, 969.º e 972.º

O artigo 33.º, relativo à incapacidade de crianças e jovens, deveria adoptar a terminologia do Código Civil (cf. alterações de 2008 e, por exemplo, artigos 1901.º e seguintes do Código Civil), deixando de se referir a menores e passando a referir-se a crianças e jovens ou apenas crianças ou então a filho(s), significando isso, como sucede nas orientações/recomendações/instrumentos internacionais, pessoas menores de 18 anos de idade.

O artigo 964.º, n.º 2, refere-se já a filhos; porém, o artigo 969.º, n.º 1, parte final, refere-se a menores novamente.

Existe pois, alguma indiferença pelas alterações legislativas e falta de rigor nessa parte, devendo alterar-se em consonância.

Nesses artigos também se fala em **poder paternal** quando agora a lei se refere à **regulação do exercício das responsabilidades parentais**, adoptando o Código de Processo Civil, aqui como ali, formulação antiga, em desuso, desadequada e abandonada (cf. artigo 964.º, n.º 2 e n.º 7, 974º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil e 1901.º e seguintes do Código Civil, como exemplo).

d. Artigo 35.º

No artigo 35.º, n.º 3, temos dúvidas se deveria o juiz atribuir a representação ao Ministério Público nesses casos ou se essa representação (sendo réu ou autor criança menor de 18 anos de idade com desacordo entre pais) não deveria ser obrigatória, tendo em mente as disposições

estatutárias de representação de incapazes – cf. ainda, as prerrogativas do **artigo 40.º do Código de Processo Civil**.

e. Assistência técnica aos magistrados do Ministério Público

Deveria ser prevista norma idêntica ao **artigo 67.º do Código de Processo Civil** para o Ministério Público (seria algo como “Assistência técnica aos magistrados do Ministério Público”), já que o princípio da igualdade de armas impõe essa clarificação.

f. Reclamação de créditos fiscais pelo Ministério Público

Afigura-se-nos urgente libertar os magistrados do Ministério Público do papel, a nosso ver indigno de magistratura, de *longa manus* da Autoridade Tributária/Serviços de Finanças Locais nos Tribunais, com um papel meramente material de reproduzir em articulados execuções em que haja créditos da fazenda nacional. Uma vez que esta dispõe de juristas qualificados, deveriam ser os mesmos a efectuar tais peças processuais, libertando o Ministério Público para as suas reais prerrogativas, como aliás sucede nos tribunais administrativos e fiscais – cfr. artigos 53.º a 55.º do ETAF.

Afirmando o Código de Processo Civil, **no artigo 74.º**, expressamente as custas e multas, tudo o resto, no actual estado de coisas, deveria ficar à margem da sua intervenção na execução, devendo aquelas outras entidades (como a Segurança Social já faz) agir em nome próprio.

Esta é uma questão que entendemos ser da maior importância, tendo em mente os recursos disponíveis.

g. Artigo 116.º

Quanto aos efeitos da incompetência absoluta, dever-se-ia prever sempre como consequência a remessa ao tribunal competente (salvo casos de preterição de tribunal arbitral). Sendo este vício facilmente sanável, prevaleceria a substância sobre a forma.

h. Artigo 132.º

O artigo 132.º (Princípio da limitação dos actos) em vez de referir “Não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem.” deveria estabelecer “*Não é lícito realizar no processo actos inúteis, podendo incorrer em responsabilidade disciplinar todos aqueles que intervenham nos autos e que os pratiquem.*”

A formulação actual apenas abrange, indevidamente, funcionários, esquecendo-se de magistrados e advogados, com remessa de participação ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

i. Artigo 153.º

No artigo 153.º, n.º 1, tendo em mente a igualdade de armas e clarificação, deve aditar-se, depois de referir os mandatários judiciais, “(...) ou magistrado do Ministério Público (...)”.

Igual raciocínio se deve aplicar no n.º 5.

j. Artigo 178.º

O artigo 178.º, n.ºs 1 e 2, sobre os prazos máximos de cumprimentos das cartas, mantém a diferença de apenas um mês para o cumprimento das cartas precatórias e das rogatórias. Face à realidade existente, talvez se justifique a fixação de um prazo inferior para as cartas nacionais e um prazo superior para as cartas no estrangeiro (refere-se indistintamente a cartas no espaço da UE e fora da UE, factor que tem relevância aquando do cumprimento).

Propõe-se a introdução de um novo número – o 4 – neste artigo, determinado que «Decorridos 15 dias sobre o termo do prazo fixado para o cumprimento da carta, sem que tal se tenha verificado, deve ser comunicada ao tribunal deprecante a concreta razão da inobservância do prazo.» Porém, uma vez que esta norma não poderá ser aplicada às autoridades estrangeiras rogadas, deveria ficar expresso que se aplica apenas às cartas precatórias.

k. Artigo 179.º

No n.º 4 do artigo 179.º, embora compreendendo as prerrogativas do Ministério Público em algumas áreas, temos dúvidas se a celeridade não justificaria, no âmbito cível, um pedido directo por parte do tribunal, dessa forma se evitando um intermediário e perdas de tempo inutilmente.

l. Artigos 345.º e ss.

Quanto aos artigos 345.º (embargos de terceiro), pensamos que talvez fizesse sentido, tratando-se de incidente ao normal decurso da acção, fixar um prazo para decisão do mesmo. Não sendo assim, permitir-se-á o seu arrastamento indefinido, em muitos casos conveniente ao executado.

m. Artigos 489.º e ss.

No que diz respeito à segunda perícia estabelecida nos artigos 489.º e seguintes, entendemos que deveria existir, expressamente, norma que permitisse a recusa da mesma por parte do juiz sempre que entendesse que a primeira já permitia o esclarecimento que se pretende com a segunda perícia ou quando a mesma tiver objectivos dilatatórios ou injustificados face ao que se encontra em discussão.

n. Artigo 540.º

Não se entende bem o alcance do n.º 2 do artigo 540.º: o Ministério Público paga custas em algum caso enquanto parte principal? ou será a parte/entidade eventualmente representada por si? Parece-nos que a redacção da norma é equívoca e permitirá dúvidas na respectiva interpretação.

o. Artigos 542.º e 543.º

Deveria existir norma legal expressa semelhante que estabeleça que custas e multas do processo devidas ao Estado se vão buscar directamente às quantias que existam nos autos.

p. Artigo 570.º e seguintes

Continuam a permitir-se, a nosso ver, demasiados articulados nas acções, com claro prejuízo da celeridade – cf. a explanação da 1.ª parte deste nosso parecer.

Entendemos que são desnecessários, face ao que é referido no preâmbulo/exposição de motivos, normas como aquelas constantes do **artigo 590.º**.

q. Artigo 704.º

É reformadora a redução que o Governo pretende efectuar no que respeita aos títulos executivos, verificando-se que os documentos particulares que não constituam títulos de crédito simplesmente serão abolidos – **artigo 704.º**.

Surgem algumas dúvidas:

- ✓ Será que o legislador pretendeu acabar com o volume de processos executivos?
- ✓ Mas será que esta restrição não terá influência directa na própria vida das pessoas e na economia das pequenas e médias empresas?
- ✓ E que diferença existe entre as garantias de um *documento particular* em sentido amplo e todos aqueles que existem previstos em leis avulsas e que se mantêm válidos de acordo com o artigo 704.º, n.º 1, alínea d? Esta diferença parece não ser justificável...
- ✓ E a admissibilidade dos “meros quirógrafos”, com a mera alegação factual no requerimento executivo, não é em si mesmo um *documento particular*?

Creemos que faria sentido permitir a exequibilidade de um *documento particular* que, com garantias de fiabilidade e autenticidade – expressamente previstas pelo legislador – permitisse ao

juiz assegurar o início da instância executiva. Cremos que dessa forma o legislador seria mais coerente com a opção que fez.

r. Artigos 724.º e seguintes

Na penhora de depósitos bancários, é positiva a abolição da necessidade de despacho judicial, prevendo-se que a penhora seja efectuada por comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta. Assim, fica essa penhora mais rápida, sendo, previsivelmente, a melhor forma de começar a cobrar valores em dívida (por contraposição aos formalismos e dificuldades inerentes a bens móveis, imóveis e automóveis/veículos).

s. Artigo 751.º

O **artigo 751.º, n.º 6**, vem terminar, aparentemente, com a proliferação de ofícios (em 90% dos casos com informações negativas) de entidades bancárias, passando tais informações a ser fornecidas pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal e por este, via electrónica, os autos.

No entanto, o disposto no **artigo 782.º, n.ºs 1 e 2**, já parece impor uma outra forma de actuar, arredando as informações do Banco de Portugal e impondo comunicação directa do agente de execução com as instituições de crédito. Não entendemos, assim (e admitindo que se possa estar a ver mal a questão...), se se trata aqui de uma subespécie de actuação, sendo certo que se é complemento daquele outro artigo, estabelecerá regras diversas para os mesmos objectivos.

t. Artigo 753.º

Suscita-nos muitas dúvidas o disposto no **artigo⁽¹⁾ 753.º, n.º 3**, já que entendemos que os casos da alínea a) talvez não devessem permitir a penhora, por obediência ao princípio da

⁽¹⁾ “3 - Ainda que não se adequê, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial, quando:

proporcionalidade – apenas deveria ser possível para valores iguais ou superiores (que excedessem metade do valor da alçada da primeira instância).

O prazo da alínea b) parece-nos manifestamente exagerado, sem qualquer justificação: o único bem conhecido que permita satisfação integral leva 18 meses a penhorar e a vender?!

Propomos, então, doze meses para esta alínea e seis a oito para as restantes.

u. Artigos 766.º e seguintes

No que diz respeito a estes móveis e veículos, a imobilização verdadeira e remoção efectiva que precede a penhora é positiva apenas e se existir forma e meios materiais de salvaguardar a integridade dos bens e veículos aos elementos e adequada segurança, bem como a efectiva venda num curto prazo. Para além disso, afigura-se-nos necessário agilizar, logo de início, a modalidade da venda (cf. **artigo 813.º e seguintes**), devendo poder ser qualquer uma à escolha do exequente ou proposta pelo agente de execução, dessa forma evitando a inutilidade de tentativas infrutíferas anteriores de vendas.

v. Interdições e inabilitações

No âmbito dos processos especiais há, desde logo, que atender ao Título I, no que respeita às interdições e inabilitações. Há muito que se critica a falta de rigor quanto à terminologia dos cidadãos requeridos nestas acções. Se é certo que quase todo o regime os apelida de “Requerido”, “Interditando”, “Inabilitando”, não faz qualquer sentido manter, até ao arrepio completo de orientações internacionais como seja a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidades, de Dezembro de 2006, a expressão “**arguido**”, tal como

a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;

b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de dezoito meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;

c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.

surge nos **artigos 886.º, n.º 4, 889.º, n.º 1, 890.º, n.º 1, 891.º, n.º 2 e 892.º (na denominação da norma), n.º 1, todos do Código de Processo Civil.**

Trata-se de um tratamento discriminatório, inadequado e que urge emendar.

w. Reforma dos autos – artigos 919.º e ss.

No caso de reforma dos autos prevista no **artigo 919.º e seguintes do CPC** parece-nos que, face àquilo que poderá estar por detrás da perda ou destruição do processo (não raramente intenções criminosas), deveria prever-se expressamente irem os autos com vista ao Ministério Público, tal como aliás é da *praxis*.

x. Acções de regresso contra magistrados

Quanto às acções de regresso contra magistrados, previstas nos **artigos 927.º e seguintes**, tendo em mente os actos que lhe estão na base e tendo ainda em conta a legislação específica existente sobre a matéria⁽²⁾, somos da opinião que essas acções (não decorrentes de acções penais, como é

⁽²⁾ Cf.. *Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO), CAPÍTULO III, Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional):*

“Artigo 12.º

Regime geral

Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

Artigo 13.º

Responsabilidade por erro judiciário

1 - Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões judiciais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

2 - O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Artigo 14.º

Responsabilidade dos magistrados

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles.

2 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

óbvio) deveriam caber no âmbito da jurisdição administrativa (TCA's e STA) mantendo-se, não sendo assim, uma nuvem, ou de protecção por um lado (mais ao nível da jurisdição civil) ou de desconfiança datada do próprio legislador em relação ao papel dos tribunais administrativos (na vertente *longa manus* da administração, que aqui intervém).

Na sua essência, parece-nos não haver motivo para separar esta matéria (tal como as expropriações, por exemplo, que, tanto quanto sabemos se mantêm nos tribunais civis sem qualquer explicação lógica (que não aquilo que ficou dito supra).

Também causa muita estranheza, num artigo seguinte (929.º do Código de Processo Civil), falar-se em magistrado arguido num âmbito não penal ou que pode ser não penal sendo que no artigo 932.º já se volta a falar em réu.

4. Conclusões

São estes, em suma, os comentários que o SMMP tem a fazer ao Projecto de alteração do Código de Processo Civil.

* * *

Lisboa, 5 de Novembro de 2012

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**

ÍNDICE

1. Introdução	2
2. Abordagem genérica	2
a. Novo Código de Processo Civil?	2
b. Fase de Instrução	3
c. Forma de processo comum sumária	3
d. Eliminação de alguns processos especiais	4
e. Prazos peremptórios contra o decisor.....	4
f. Despacho saneador	6
g. Aspectos que deveriam ter sido aprofundados	6
3. Abordagem pormenorizada	7
a. Artigo 15.º	7
b. Artigo 17.º	8
c. Artigos 33.º, 964.º, 969.º e 972.º	9
d. Artigo 35.º	9
e. Assistência técnica aos magistrados do Ministério Público.....	10
f. Reclamação de créditos fiscais pelo Ministério Público	10
g. Artigo 116.º.....	10
h. Artigo 132.º.....	11
i. Artigo 153.º.....	11
j. Artigo 178.º.....	11
k. Artigo 179.º.....	12
l. Artigos 345.º e ss.....	12
m. Artigos 489.º e ss.....	12
n. Artigo 540.º.....	12
o. Artigos 542.º e 543.º	12
p. Artigo 570.º e seguintes	13
q. Artigo 704.º.....	13
r. Artigos 724.º e seguintes	14
s. Artigo 751.º.....	14
t. Artigo 753.º.....	14
u. Artigos 766.º e seguintes.....	15
v. Interdições e inabilitações.....	15
w. Reforma dos autos – artigos 919.º e ss.	16
x. Acções de regresso contra magistrados	16
4. Conclusões	17
ÍNDICE	18